

# A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA: VIGÊNCIA E APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.232/05

---

*Rosa Benites Pelicani\**

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. A vigência da Lei nº 11.232/2005; 3. O princípio da irretroatividade das leis; 4. Aplicação imediata; 5. Questões de ordem prática; 5.1 A liquidação de sentença; 5.2 Proibição de sentença ilíquida; 5.3 Julgamento da liquidação de sentença; 5.4 O recurso na liquidação de sentença; 6. Conclusões; 7. Bibliografia.

## 1. Introdução

*O processo é o instrumento  
da vida e da esperança.*

Ministro Luiz Fux

A Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, estabeleceu a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogou dispositivos relativos à execução fundada em título judicial. Inseriu os Capítulos IX – da liquidação de sentença – e X – do cumprimento de sentença – no Título VIII – do procedimento ordinário – todos no Livro I, destinados ao processo de conhecimento, acrescentando os artigos 475-A a 475-R ao Código de Processo Civil.

Isso, porque a reforma teve por objetivo eliminar a necessidade de instauração de um novo processo para executar a sentença condenatória. Deslocou-se a liquidação e a execução da sentença para dentro do processo de conhecimento, provocando o surgimento das fases de “liquidação” e de “execução da sentença” sem que se instaurem novos processos. Vale dizer: sem que se precise citar novamente a parte contrária para compor nova relação jurídica processual. Prevalece a que já se instaurou no início do processo de conhecimento e até a efetividade da prestação jurisdicional, isto é, até o efetivo cumprimento da sentença.

Essas alterações exigem que se perquiram sobre a eventual aplicação imediata da Lei nº 11.232/2005 aos processos pendentes ou se somente seria observada essa nova sistemática nos processos que se instaurassem a partir da vigência da lei nova. Algumas questões de ordem prática já se fazem sentir.

---

\* Professora Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Coordenadora de Juizados Especiais da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Conciliadora Supervisora Chefe do Setor de Conciliação da Família e Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo. Mestranda em Direito Constitucional na PUC/SP. Membro do IASP e do IPAM. Advogada.

O ponto de partida, para responder a essas questões, será refletir sobre o marco inicial da vigência da Lei nº 11.232/2005 para, ao depois, refletir sobre o seu alcance (ou não) aos processos pendentes.

As questões de ordem prática, as quais, sem sombra de dúvidas, são em número maior, terão como abordagem apenas a proibição de sentença ilíquida e o recurso cabível ao pronunciamento judicial do julgamento da liquidação de sentença.

## 2. A vigência da Lei nº 11.232/05

*Procurar entender.  
Não procurar defeitos.*  
Cândido Rangel Dinamarco<sup>1</sup>

A Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, estabeleceu a *vacatio legis*<sup>2</sup> de seis meses, no art. 8º<sup>3</sup>, e foi publicada no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2005.

O comando indiscutível do art. 8º da Lei nº 11.232/2005 é para que a lei entre em vigor seis meses a partir da sua publicação. A publicação realizou-se no dia seguinte à sua promulgação, em 23 de dezembro de 2005 e, a partir daí, contar-se-iam os seis meses. Esses elementos são objetivos para o intérprete.

Mas, com elementos objetivos para se determinar a entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, por que será que há divergência de data entre alguns autores. Veja-se: Ernane Fidélis dos Santos afirma que a data é 22 de junho de 2006.<sup>4</sup> Athos Gusmão Carneiro<sup>5</sup> e Adriana Conrado Zamponi<sup>6</sup> afirmam que a data é 23 de junho de 2006. Nelson Nery Junior, por sua vez, afirma que a data é 24 de junho de 2006.<sup>7</sup> Os mencionados autores, em princípio, contaram seis meses de *vacatio legis* e chegaram a resultados diferentes. Por que será?

Exposta a dúvida (será 22, 23 ou 24 de junho de 2006?), cabe ao intérprete buscar no ordenamento jurídico a resposta. O método sistemático de interpretação remete a interpretação da lei dentro do contexto normativo no qual ela se insere, é dizer, busca-se interpretar a norma não isoladamente mas em relação com as demais.<sup>8</sup> Esse será o encaminhamento.

<sup>1</sup> Cândido Rangel Dinamarco assim se pronunciou com referência às reformas do Código de Processo Civil.

<sup>2</sup> *Vacatio legis* é a expressão empregada para designar o período de vacância da lei, isto é, o período compreendido entre a data da sua publicação e a data da sua entrada em vigor.

<sup>3</sup> “Art. 8º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação”.

<sup>4</sup> Ernane Fidélis dos Santos, *Manual de direito processual civil*, vol. 1, p. 4. Eis o texto: “A Lei n. 11.232, de 22-12-2005, que estabeleceu mudanças radicais na execução, entrará em vigor no dia 22-6-2006, que é o prazo estabelecido pelo art. 8º (seis meses).”

<sup>5</sup> Athos Gusmão Carneiro, *Do “cumprimento da sentença”, conforme a Lei nº 11.232/2005. Parcial retorno ao medievalismo? Por que não?*, p. 34.

<sup>6</sup> Adriana Conrado Zamponi, *Inovações legais no cumprimento da sentença*. Eis o texto: “Entre as mais importantes e comentadas alterações está a Lei nº 11.232, de 2005, a chamada de “reforma de execução”, que entrou em vigor no dia 23 de junho de 2006, criou uma nova sistemática para a execução da sentença no processo civil.”

<sup>7</sup> Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil comentado*, p. 629.

Primeiro passo: o art. 8º da Lei nº 11.232/2005 estabelece o prazo de seis meses para que a Lei entre em vigor, a partir da data da publicação que ocorreu em 23 de dezembro de 2005. A lei fala em meses. Ai há que se indagar se seria correta esta contagem: o primeiro mês iria de 23 de dezembro de 2005 a 22 de janeiro de 2006; o segundo iria de 23 de janeiro a 22 de fevereiro e, assim, sucessivamente, chegaríamos a 22 de junho de 2005. Ocorre, porém, que a Lei nº 810, de 6 de setembro de 1949, ainda em vigor, estabelece no art. 2º que se considera mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente ao mês seguinte.<sup>9</sup> Assim, como a publicação foi em 23 de dezembro de 2005, tem-se um mês no mesmo dia do mês seguinte, em 23 de janeiro de 2006, e, assim sucessivamente, chega-se a 23 de junho de 2006 e não a 22 de junho de 2006. Já se afasta a afirmação de que a Lei nº 11.232 entrou em vigor em 22 de junho de 2006.

Segundo passo: já se chegou à conclusão que, nos termos da Lei nº 810/1949, o prazo de seis meses restou completado no dia 23 de junho de 2006. Mas, será que ela já entraria em vigor no próprio dia 23 de junho ou não? Mais uma vez se fez busca no ordenamento jurídico e se encontra a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. O art. 8º, § 1º, da LC 95/1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107/2001, estabelece que “a contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral”.

Assim, consumado o prazo integral de seis meses em 23 de junho de 2006, a Lei nº 11.232/2005, entrou em vigor no dia seguinte, ou seja, em 24 de junho de 2006, conforme o comando da Lei Complementar nº 95/1998.

### 3. O princípio da irretroatividade das leis

Diante do ingresso no ordenamento jurídico de uma lei nova, cabe estabelecer o direito intertemporal. Direito esse que estabelece regras para recepção das novas normas em eventual conflito com a lei revogada.

A lei nova já está em vigor e, diante do comando constitucional de respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), como se conduzirão a sua interpretação e concretização? O legislador, no mais das vezes, estabelece como será a aplicação da lei nova diante da lei anterior revogada, no tempo e no espaço de adaptação às novas regras.

Por outro lado, ainda que a lei nova seja omissa quanto a disposições transitórias, há o mencionado comando constitucional e a Lei de Introdução ao Código Civil (art. 6º)<sup>10</sup> que

<sup>8</sup> Celso Ribeiro Bastos, *Hermenêutica e interpretação constitucional*, p. 61.

<sup>9</sup> Theotonio Negrão, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, p. 1730.

<sup>10</sup> LICC Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. § 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. § 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

preservam o princípio da irretroatividade das leis. Como exceção a essa regra tem-se apenas a lei penal benéfica que deverá retroagir, também em razão de comando constitucional (art. 5º, inciso XL, CF).

Nesse norte, lecionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho: “O respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, imposto constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF), concretiza o princípio de que as leis civis não têm irretroatividade, uma vez que os seus efeitos esbarram nessas situações. A lei civil, portanto, assim como toda lei em geral, é irretroativa. Nesse ponto, aliás, repousa um dos erros mais comuns dos profissionais do Direito. A lei penal benéfica, segundo mandamento constitucional (art. 5º, XL, da CF), deverá retroagir. E isso se dá por uma razão muito simples: como na persecução criminal o réu (indivíduo) litiga contra o Estado, qualquer benefício que o próprio Estado admita, por meio do legislador (a diminuição da pena, por exemplo), deverá, por princípio de justiça, alcançar o acusado, que luta pelo seu *jus libertatis*. Entretanto, mesmo nesta seara, a irretroatividade legal é a regra.”<sup>11</sup>

Moacyr Amaral Santos também se manifesta sobre o princípio da irretroatividade das leis: “Mas a lei, norma reguladora de conduta jurídica, prevê e regula para o futuro, isto é, disciplina o direito ajustável a situações ou relações, fatos ou procedimentos futuros. Disso se extrai o princípio da irretroatividade das leis, que se traduz na proibição de estender-se a eficácia da lei a situações ou relações pretéritas, e que, no direito brasileiro, assume foros constitucionais, por prescrever a Constituição vigente, no art. 5º XXXVI, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”<sup>12</sup>

Washington de Barros Monteiro salienta a importância do princípio da irretroatividade: “Efetivamente, sem o princípio da irretroatividade, inexistiria qualquer segurança nas transações, a liberdade civil seria um mito, a estabilidade patrimonial desapareceria e a solidez dos negócios estaria sacrificada, para dar lugar a ambiente de apreensões e incertezas, impregnado de intranquilidade e altamente nocivo aos superiores interesses do indivíduo e da sociedade. Seria negação do próprio direito, cuja específica função, no dizer de Ruggiero Maroi, é tutela e garantia.”<sup>13</sup>

Enfim, no ordenamento jurídico brasileiro, em razão do comando constitucional (CF art. 5º XXXVI) e legal (LICC art. 6º), observa-se o princípio da irretroatividade das leis, o que impede que a lei nova retroaja a alcançar situações consolidadas pela lei anterior.

#### 4. Aplicação imediata

Estabelecida a premissa da irretroatividade das leis, indaga-se: e a lei processual como se insere nesse contexto? Estará ela sujeita a esses comandos, constitucional e legal? A resposta é afirmativa e nem poderia ser outra. A lei, ainda que processual, deve respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF e art. 6º LICC).

<sup>11</sup> Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, *Novo curso de direito civil, parte geral, volume 1*, p. 78/9.

<sup>12</sup> Moacyr Amaral Santos, *Primeiras linhas de direito processual civil*, p. 31.

<sup>13</sup> Washington de Barros Monteiro, *Curso de Direito Civil*, p. 31.

Moacyr Amaral Santos comenta que “alguns autores, filiados à doutrina clássica, sustentam, entretanto, que as leis processuais são de natureza retroativa, visto que estas atingem processos já instaurados na conformidade da lei anterior e regulam o seu desenvolvimento. En-carregou-se a doutrina contemporânea de demonstrar o engano em que incide essa afirmação.”<sup>14</sup>

Com efeito, não teria sentido excepcionar a lei processual do comando constitucional de respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), se a própria Constituição Federal não o fez, como no caso da lei penal benéfica. A lei processual nova não poderá alcançar direitos processuais adquiridos, não poderá alcançar atos processuais já praticados e, muito menos, alcançar a coisa julgada já constituída.

Mas, será que afirmar que a lei processual também não é retroativa, significa dizer que não será aplicada aos processos pendentes? Desta vez a resposta é negativa. A circunstância de a lei processual não ser retroativa não significa dizer que não alcançará os processos em andamento. Alcançará sim. Respeitará os direitos adquiridos, os atos já praticados e a coisa julgada. Mas, na marcha para frente, os atos processuais que forem praticados sujeitar-se-ão à lei nova. Serão realizados na conformidade da lei nova. O próprio Código de Processo Civil, no art. 1211, confirma essa aplicação imediata: “Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes”.

Nesse diapasão, se manifesta Humberto Theodoro Júnior: “Na verdade, a lei que se aplica em questões processuais é a que vigora no momento da prática do ato formal, e não a do tempo em que o ato material se deu. Também a lei processual respeita o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (Constituição Federal, art. 5º, inc. XXXVI, e Lei de Introdução, art. 6º). E mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, mas respeita os efeitos dos atos já praticados que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados.”<sup>15</sup>

Mais uma vez se traz a lição de Moacyr Amaral Santos: “Também a lei processual não tem efeito retroativo. Também ela não se aplica a fatos ou atos passados, regulados por lei anterior, os quais permanecem com os efeitos produzidos ou a produzir. A lei nova atinge o processo em curso no ponto em que este se achar, no momento em que ela entrar em vigor, sendo resguardada a inteira eficácia dos atos processuais até então praticados. São os atos posteriores à lei nova que se regularão conforme os preceitos desta.”<sup>16</sup>

Por outro lado, cumpre observar que há diferença entre efeito retroativo e efeito imediato. A lei processual, como visto, não retroage, não alcança os atos praticados no passado, mas tem efeito imediato. Entrou em vigor, alcança os processos pendentes. Os atos presentes e futuros serão praticados sob a égide da lei nova.

<sup>14</sup> Moacyr Amaral Santos, *Primeiras linhas de direito processual civil*, p. 31.

<sup>15</sup> Humberto Theodoro Júnior, *Curso de direito processual civil*, p. 20.

<sup>16</sup> Moacyr Amaral Santos, *Primeiras linhas de direito processual civil*, p. 31.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery esclarecem: “o efeito retroativo da lei nova é sua aplicação dentro do passado e o efeito imediato é a aplicação da lei nova dentro do presente (Roubier, *Droit transitoire*, n. 38, p. 177). O nosso sistema proíbe a aplicação da lei nova dentro do passado, isto é, para os fatos ocorridos no passado. Os fatos pendentes (*facta pendentia*) são, na verdade, os fatos presentes, regulados pela eficácia imediata da lei nova, vale dizer, que se aplica dentro do presente.” E prosseguem: “Essa eficácia imediata da lei nova nada tem a ver com retroatividade, de modo que não se coloca o problema de ofensa à garantia constitucional da CF 5º XXXVI e legal da LICC 6º.”<sup>17</sup>

Já se pode concluir, portanto, que a Lei nº 11.232/2005, vigente a partir de 24 de junho de 2006 (incluindo o dia 24), tem aplicação imediata e alcança os processos em andamento.

## 5. Questões de ordem prática

Neste passo, estabelecidas as premissas da irretroatividade da lei, da vigência a partir de 24 de junho de 2006 e de aplicação imediata aos processos pendentes, poder-se-ia, à primeira vista, concluir que nenhuma dificuldade haveria na concretização da Lei nº 11.232/2005. Porém, não é o que vem ocorrendo. Algumas questões de ordem prática vêm surgindo.

### 5.1 A liquidação de sentença

A liquidação de sentença era regulada nos artigos 603 a 611 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos foram revogados pela Lei nº 11.232/2005 no art. 9º.

Isso não quer dizer que não mais existe a liquidação de sentença. Simplesmente houve um deslocamento da liquidação de sentença, antes inserida no Livro II – do processo de execução, para o Livro I – do processo de conhecimento, com a inclusão dos artigos 475-A a 475-H ao Código de Processo Civil.

A liquidação de sentença é o procedimento para apurar e fixar o *quantum debeat* (o valor da condenação), diante de uma sentença ilíquida que fixou apenas o *an debeat* (a obrigação de pagar).

Luiz Rodrigues Wambier leciona: “A liquidação de sentença é, portanto, o mecanismo pelo qual o sistema processual dá operatividade à regra excepcional do art. 286 do Código de Processo Civil que, ao permitir que o autor formule pedido genérico, dá ensejo a que o juiz também profira sentença desprovida de liquidez.”<sup>18</sup>

Dessa feita, mantida a previsão de liquidação de sentença no Código de Processo Civil, a partir de 24 de junho de 2006, será requerida na nova sistemática e aos processos pendentes, aplicar-se-á a nova Lei no que tange ao prosseguimento desses processos. Muito simples.

<sup>17</sup> Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil comentado*, p. 1091.

<sup>18</sup> Luiz Rodrigues Wambier, *Liquidação de sentença*, p. 283.

Ocorre, porém, que surgem algumas situações em que há dúvida de como proceder. É o caso da proibição de sentença ilíquida e do recurso a ser interposto ao pronunciamento judicial que julga a liquidação de sentença.

## 5.2 Proibição de sentença ilíquida

O § 3º do art. 475-A proíbe que o juiz profira sentença ilíquida nos processos sob procedimento sumário, nos casos de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre e de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo (art. 275, II, “d” e “e”). Isso significa dizer que não é dado ao autor formular pedido genérico e nem se admitirá liquidar a sentença proferida em tais casos.

Diante dessa proibição de proferir sentença ilíquida e, conseqüentemente, de liquidar a sentença, como também de não se admitir pedido genérico, vislumbra-se quatro situações: a sentença ilíquida já foi proferida e a liquidação encontra-se em andamento; a sentença ilíquida já foi proferida, transitou em julgado e a liquidação ainda não foi requerida; a sentença ilíquida já foi proferida e aguarda julgamento de recurso; o autor já formulou pedido genérico e a sentença ainda não foi proferida.

Na primeira hipótese, a sentença ilíquida já foi proferida e a liquidação encontra-se em andamento: não haverá solução de continuidade; basta observar o procedimento da nova sistemática daqui para frente; os atos processuais que ainda demandam realização, seguirão a nova forma, mantendo o objetivo inicial de apurar o *quantum debeatur*. Neste caso, se está respeitando a “coisa julgada” (efeitos da sentença), como também o “ato jurídico perfeito”, com relação aos atos processuais já realizados.

Na segunda hipótese, a sentença ilíquida já foi proferida, transitou em julgado e a liquidação ainda não foi requerida: basta requerer a liquidação sob a nova sistemática. Observe-se que a sentença foi proferida antes da Lei nº 11.232/2005, quando não havia a proibição. Não se poderia, agora, impedir a sua liquidação, sob pena de se estar ferindo a “coisa julgada” e o “direito adquirido” à liquidação da sentença ilíquida.

Na terceira hipótese, a sentença ilíquida já foi proferida e aguarda julgamento de recurso: neste caso, cabe ao Tribunal fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido, nos termos do art. 475-A, § 3º, do Código de Processo Civil, ou, quando não, anular a sentença para que outra seja proferida em primeiro grau de jurisdição. A primeira solução é a recomendável se for mantido o julgamento de procedência do pedido do autor e se o *quantum debeatur* foi debatido sem prejuízo do desenvolvimento do contraditório.

Na Apelação Cível nº 1.0024.04.439092-0/001, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, relatada pelo Desembargador Afrânio Vilela, já se pode constatar o emprego da solução sugerida se o recurso aguarda julgamento. Veja-se: “... De acordo com o § 3º do art. 475-A do CPC, incluído por força da Lei n. 11.232/05, é vedado seja proferida sentença ilíquida em casos como o desta lide, verbis: “Nos processos sob procedimento comum sumário, referi-

dos no art. 275, inciso II, alíneas “d” e “e” desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido”. Tratando-se, pois, de ação sumária de reparação de danos por acidente de veículo e, em face do caráter imediato de aplicação da lei processual, hei por bem determinar o valor relativo à indenização,” ... (data do acórdão: 13/12/2006 – data da publicação: 17/02/2007).

Na quarta hipótese, o autor já formulou pedido genérico e a sentença ainda não foi proferida: cumpre ao juiz, na sentença, se julgar procedente o pedido, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido, nos termos do art. 475-A, § 3º, do Código de Processo Civil.

### 5.3 Julgamento da liquidação de sentença

Conquanto a Lei nº 11.232/2005 tenha transformado a liquidação de sentença em mais uma fase do processo de conhecimento, dispensando a citação e exigindo tão-somente a intimação da parte contrária, na pessoa de seu advogado (art. 475-A § 1º), ela não perdeu a sua essência. Continua tendo a natureza jurídica de ação. Apenas o seu procedimento se tornou mais ágil, mais simples. Não há que olvidar, porém, que a liquidação exige começo (requerimento), meio (intimação, defesa, instrução) e fim (julgamento).

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery confirmam: “Nada obstante a Reforma da L 11232/05 haver transformado o procedimento da liquidação de sentença, o instituto não teve sua essência alterada. A liquidação de sentença mantém sua natureza jurídica de ação mas o seu exercício não se dá por meio de um processo autônomo, mas sim em cúmulo objetivo superveniente de ações, de forma seqüencial à ação de conhecimento. Não houve modificação de essência do instituto de liquidação de sentença, mas apenas de simplificação de seu rito procedimental. Havia e continua existindo a lide de liquidação, isto é, a pretensão de liquidação.”<sup>19</sup>

No que tange à finalização do procedimento da liquidação de sentença, o revogado art. 611, do Código de Processo Civil, estabelecia que “julgada a liquidação, a parte promoverá a execução, citando pessoalmente o devedor”. O novo art. 475-H prescreve que “da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento”. Destacam-se desses textos as palavras “julgada” e “decisão” para concluir que a finalização da liquidação de sentença se opera por um pronunciamento judicial.

Na sistemática anterior não restava dúvida que o pronunciamento judicial que julgava a liquidação era uma sentença (art. 607, parágrafo único, e art. 611) e o recurso cabível era apelação, a ser recebida sem efeito suspensivo, nos termos do revogado inciso III do art. 520 do Código de Processo Civil.

No sistema atual, o legislador não conferiu autonomia e independência procedimental à liquidação, conquanto, como já se observou, ela mantenha a natureza de ação por conter uma

<sup>19</sup> Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil comentado*, p. 637.

pretensão de liquidação. Optou o legislador em conferir ao pronunciamento judicial que finaliza a liquidação a característica de decisão interlocutória, e, conseqüentemente, passível do recurso de agravo de instrumento.

Athos Gusmão Carneiro confirma: “Por pragmática opção legislativa, o provimento foi definido como “decisão interlocutória”, a qual abre caminho ao cumprimento da sentença, fixando o valor da condenação. A impugnação mediante agravo simplifica os trâmites recursais, e não impede, em princípio, o imediato cumprimento da sentença condenatória mediante execução provisória.”<sup>20</sup>

Antônio Cláudio da Costa Machado compartilha desse entendimento: “Inovando em relação ao sistema anterior que instituiu a sentença como ato final de julgamento da liquidação (os revogados arts. 607, parágrafo único, e 609, respectivamente), a Lei n. 11.232/2005, ao criar o presente art. 475-H, torna clara a idéia do legislador reformista de que a resolução da liquidação de sentença se dá por meio de decisão interlocutória, tanto que o texto diz enfaticamente “da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento” e é o próprio CPC, por seu art. 522, que estabelece que “das decisões interlocutórias caberá agravo [...]”. Observe-se que a novidade trazida pela Reforma está em perfeita sintonia com a transformação do processo de execução em fase executiva, porque se a idéia matriz era agilizar a passagem da condenação para a execução (o que se fez eliminando o ato citatório), tal agilidade depende também de que o procedimento da liquidação de sentença que se coloca como ponte entre a condenação e a execução não traga em si um grande obstáculo como a interposição de uma apelação.”<sup>21</sup>

Do que foi exposto, já se pode concluir sobre o julgamento da liquidação de sentença: antes era sentença e comportava a apelação; agora é decisão interlocutória e comporta o agravo de instrumento.

#### 5.4 O recurso na liquidação de sentença

Partindo da premissa anterior que a Lei nº 11.232/2005 alcança os processos em andamento e levando-se em conta o disposto no novo art. 475-H do Código de Processo Civil, a questão prática que se coloca é no que tange à interposição do recurso: será agravo de instrumento em qualquer circunstância? Para responder a essa questão é mister, inicialmente, fazer algumas ponderações.

Como regra geral, a aplicação da lei nova aos processos pendentes, em especial aos recursos a serem interpostos ou que já foram interpostos nesses processos, observa os seguintes parâmetros: a) o recurso a ser interposto é o da lei vigente no dia da publicação da decisão objeto do recurso; b) o recurso observará o procedimento da lei vigente no dia da sua interposição.

<sup>20</sup> Athos Gusmão Carneiro, *Do “cumprimento da sentença”, conforme a Lei nº 11.232/2005. Parcial retorno ao medievalismo? Por que não?*, p. 20.

<sup>21</sup> Antônio Cláudio da Costa Machado, *Código de Processo Civil interpretado*, p. 512.

Cumpra esclarecer, para evitar equívoco, que ao se falar em “dia da publicação da decisão” não se está falando em “dia da intimação da decisão”. Poderão até, coincidentemente, publicação e intimação ocorrerem no mesmo dia.

Misael Montenegro Filho entende que publicação e intimação ocorrem ao mesmo tempo e o que deve prevalecer é a data da decisão. Veja-se: “Entendemos sobre o tema, que a lei a ser aplicada não é a que vigora na data da publicação da sentença, do acórdão ou da decisão interlocutória (data da intimação), mas a que se aplicava no momento da data da decisão, que é anterior à sua publicação, exceto na hipótese de a sentença ter sido proferida em audiência, quando a data da decisão e a sua correspondente intimação são coincidentes.”<sup>22</sup>

Cassio Scarpinella Bueno, ao comentar o art. 463 do Código de Processo Civil, esclarece: “A publicação da sentença pela entrega em cartório ou pela juntada aos autos é essencial para que ela adquira existência jurídica. Não existem atos de direito público, entre eles os atos jurisdicionais – atos, em última análise, significativos do exercício de uma das funções do Estado (a jurisdicional) – que não sejam públicos (CPC, art. 155, 1ª parte). Enquanto a sentença não for publicada nos termos da lei processual civil, sentença ela não é e, rigorosamente, pode ser alterada ou modificada pelo juiz. Desde que ela o seja, entretanto, é vedado ao prolator modificá-la ou revogá-la ou redecidir a causa. O dispositivo exige tão-só a publicação da sentença para os fins que regula. Indiferente, destarte, que as partes já tenham sido intimadas da sentença. A publicação da sentença na imprensa para fins de intimação das partes (CPC, art. 236, *caput* c/c art. 242, *caput*) é ato posterior à sua publicação em cartório ou de seu proferimento e publicação na própria audiência nos termos dos arts. 456 e 457. Tanto que nesse caso, proferida a sentença em audiência (e aí publicada), as partes dela sairão intimadas (CPC, art. 242, § 1º).”<sup>23</sup>

Nesse passo, Nelson Nery Junior: “Por “dia do julgamento” deve-se entender a data em que foi efetivamente publicada a decisão impugnável. No primeiro grau a decisão é publicada quando o juiz a entrega ao escrivão, quando não mais pode alterá-la (CPC 463). O “dia da sentença” é aquele em que o juiz a publicou, quer seja em audiência, na presença das partes e seus procuradores, quer em cartório, nas mãos do escrivão. Nos tribunais, o “dia do julgamento” é aquele em que o órgão colegiado proferiu o julgamento, isto é, “no momento em que o presidente, de público, anuncia a decisão”, conhecendo ou não conhecendo do recurso, provendo ou improvendo o recurso, ou, ainda, julgando a ação de competência originária. O dia em que a decisão é publicada no órgão de imprensa – o dia da intimação – apenas serve de parâmetro para aferir-se a tempestividade de eventual recurso, mas não para a fixação do “dia do julgamento”, que é o parâmetro para a fixação da recorribilidade e do regime jurídico do recurso que vier a ser interposto.”<sup>24</sup>

<sup>22</sup> Misael Montenegro Filho, *Curso de Direito Processual Civil*, p. 17.

<sup>23</sup> Cassio Scarpinella Bueno, in *Código de Processo Civil interpretado*, coordenado por Antonio Carlos Marcato, p. 1426.

<sup>24</sup> Nelson Nery Junior, *Princípios fundamentais – teoria geral dos recursos*, p. 427.

Em suma, como “dia da publicação da decisão”, deve-se entender a data da entrega em Cartório ou da juntada aos autos do processo, em primeiro grau de jurisdição. Em segundo grau, deve-se entender a data em que se verifica o julgamento. Tais datas é que servirão de parâmetro para a interposição do recurso adequado.

Do já exposto já se pode responder a pergunta inicial.

A Lei nº 11.232/2005 estabeleceu o recurso de agravo de instrumento à decisão da liquidação de sentença. Anteriormente o recurso adequado era a apelação. Estabelecido que o recurso será o da data da publicação da decisão, ainda que a Lei nº 11.232/2005 alcance os processos pendentes, o agravo de instrumento não será observado em qualquer circunstância.

Nos processos pendentes, observar-se-á o seguinte: se na data da publicação da decisão ainda não estava em vigor a Lei nº 11.232/2005, o recurso será a apelação; se na data da publicação da decisão já estava em vigor a lei nova (a partir de 24 de junho de 2006), o recurso será o de agravo de instrumento.

Nesse diapasão a Apelação Cível nº 1.0024.05.827360-8/001 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, relatada pela Desembargadora Selma Marques: “Estou que o presente apelo não merece ser conhecido, por violação ao princípio da singularidade recursal, segundo o qual cada decisão judicial desafia um único tipo de recurso. Pela nova sistemática processual civil, o ato judicial que julga a liquidação de sentença, a despeito de encerrar conteúdo meritório, não põe fim ao processo, constituindo decisão interlocutória (art. 162, § 2º do CPC), a qual desafia recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 475-H do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05, que teve vigência a partir de 24/06/2006. Referidas modificações implicaram ainda na revogação do art. 520, III do CPC, o qual previa a apelação como recurso cabível contra a decisão que julgava a liquidação de sentença. Verifica-se dos autos que a decisão que julgou a presente liquidação de sentença foi proferida e publicada em setembro de 2006, quando já em vigor as novas disposições, que como cediço, contam com aplicabilidade imediata a partir de sua vigência, incidindo sobre os processos em curso por se tratar de regras de direito processual.” (data do acórdão: 21/03/2007 – data da publicação: 24/04/2007).

Suponha-se, por outro lado, que no curso do prazo da apelação entrou em vigor a Lei nº 11.232/2005. Poderia a parte interpor o agravo de instrumento ao invés da apelação? Se estiver no prazo do agravo, é possível e recomendável adaptar-se de pronto à nova sistemática. Mas, não se pode impingir o agravo, que se verifica em prazo menor, ao recorrente que tem direito adquirido a um recurso com prazo maior, podendo ele valer-se da apelação, prevista na lei anterior.

Veja-se o comentário de Marcus Vinicius Rios Gonçalves: “Outro exemplo ajudará a ilustrar a questão do direito processual adquirido. Imagine-se que, enquanto flui um prazo recursal, entra em vigor uma nova lei, que o reduz. As partes não podem ficar prejudicadas com isso, porque tinham direito adquirido de recorrer no prazo originário, desde que a decisão

houvesse sido proferida sob a égide da lei antiga. Por isso, tanto o recurso quanto as respectivas contra-razões deverão ser apresentadas nesse prazo. Mas, das decisões posteriores à lei, o prazo recursal será aquele por ela fixado.<sup>25</sup>

Como fechamento se reitera que, nos processos pendentes, o recurso será o de apelação, se na data da publicação da decisão ainda não estava em vigor a Lei nº 11.232/2005; se na data da publicação da decisão já estava em vigor a lei nova (a partir de 24 de junho de 2006), o recurso será o de agravo de instrumento; se a lei entrou em vigor no decurso do prazo recursal, o recurso continuará a ser a apelação.

## 6. Conclusões

A Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, estabeleceu a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogou dispositivos relativos à execução fundada em título judicial. Deslocou-se a liquidação e a execução da sentença para dentro do processo de conhecimento, provocando o surgimento das fases de “liquidação” e de “execução da sentença” sem que se instaurem novos processos.

O art. 8º da Lei nº 11.232/2005 estabeleceu a *vacatio legis* de seis meses a partir da sua publicação. A publicação realizou-se no dia seguinte à sua promulgação, em 23 de dezembro de 2005 e, a partir daí, contar-se-ão os seis meses. De acordo com a Lei nº 810, de 6 de setembro de 1949, art. 2º, e a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 8º, § 1º, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107/2001, consumado o prazo integral de seis meses em 23 de junho de 2006, a Lei nº 11.232/2005, entrou em vigor no dia seguinte, ou seja, em 24 de junho de 2006.

O ordenamento jurídico brasileiro, em razão do comando constitucional de respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (CF art. 5º XXXVI) e legal (LICC art. 6º), observa o princípio da irretroatividade das leis, o que impede que a lei nova retroaja a alcançar situações consolidadas pela lei anterior. À lei processual também se aplica o princípio da irretroatividade das leis.

Cumpra observar que há diferença entre efeito retroativo e efeito imediato. A lei processual não retroage, não alcança os atos praticados no passado, mas tem efeito imediato. Entrou em vigor, alcança os processos pendentes. Os atos presentes e futuros serão praticados sob a égide da lei nova.

Estabelecidas as premissas da irretroatividade da lei, da vigência a partir de 24 de junho de 2006 e de aplicação imediata aos processos pendentes, poder-se-ia, à primeira vista, concluir que nenhuma dificuldade haveria na concretização da Lei nº 11.232/2005. Porém, não é o que vem ocorrendo. Algumas questões de ordem prática vêm surgindo e foram objeto de reflexões, no que tange à liquidação de sentença.

---

<sup>25</sup> Marcus Vinicius Rios Gonçalves, *Novo curso de direito processual civil*, p. 19.

A liquidação de sentença era regulada nos artigos 603 a 611 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos foram revogados pela Lei nº 11.232/2005 no art. 9º. Em verdade, houve um deslocamento da liquidação de sentença, antes inserida no Livro II - do processo de execução, para o Livro I - do processo de conhecimento, com a inclusão dos artigos 475-A a 475-H ao Código de Processo Civil.

A liquidação de sentença é o procedimento para apurar e fixar o *quantum debeatur* (o valor da condenação), diante de uma sentença ilíquida que fixou apenas o *an debeatur* (a obrigação de pagar). A partir de 24 de junho de 2006, deverá ser requerida na nova sistemática. Aos processos pendentes, também, aplicar-se-á a nova Lei no que tange ao prosseguimento desses processos.

Conquanto a Lei nº 11.232/2005 tenha transformado a liquidação de sentença em mais uma fase do processo de conhecimento, dispensando a citação e exigindo tão-somente a intimação da parte contrária, na pessoa de seu advogado (art. 475-A § 1º), ela não perdeu a sua essência. Continua tendo a natureza jurídica de ação.

Nos novos moldes, o § 3º do art. 475-A do Código de Processo Civil proíbe que o juiz profira sentença ilíquida nos processos sob procedimento sumário, nos casos de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre e de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo (art. 275, II, “d” e “e”). Isso significa dizer que não é dado ao autor formular pedido genérico e nem se admitirá liquidar a sentença proferida em tais casos.

Se a sentença ilíquida já foi proferida e a liquidação encontra-se em andamento: não haverá solução de continuidade; basta observar o procedimento da nova sistemática daqui para frente; os atos processuais que ainda demandam realização, seguirão a nova forma, mantendo o objetivo inicial de apurar o *quantum debeatur*.

Se a sentença ilíquida já foi proferida, transitou em julgado e a liquidação ainda não foi requerida: basta requerer a liquidação sob a nova sistemática.

Se a sentença ilíquida já foi proferida e aguarda julgamento de recurso: neste caso, cabe ao Tribunal fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido, nos termos do art. 475-A, § 3º, do Código de Processo Civil, ou, quando não, anular a sentença para que outra seja proferida em primeiro grau de jurisdição.

Se o autor já formulou pedido genérico e a sentença ainda não foi proferida: cumpre ao juiz, na sentença, se julgar procedente o pedido, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido, nos termos do art. 475-A, § 3º, do Código de Processo Civil.

No que tange à finalização do procedimento da liquidação de sentença, na sistemática anterior não restava dúvida que o pronunciamento judicial que julgava a liquidação era uma sentença (art. 607, parágrafo único, e art. 611) e o recurso cabível era apelação, a ser

recebida sem efeito suspensivo, nos termos do revogado inciso III do art. 520 do Código de Processo Civil.

No sistema atual, o legislador não conferiu autonomia e independência procedimental à liquidação, conquanto, como já se observou, ela mantenha a natureza de ação por conter uma pretensão de liquidação. Optou o legislador em conferir ao pronunciamento judicial que finaliza a liquidação a característica de decisão interlocutória, e, conseqüentemente, passível do recurso de agravo de instrumento.

Como regra geral, a aplicação da lei nova aos processos pendentes, em especial aos recursos a serem interpostos ou que já foram interpostos nesses processos, observa os seguintes parâmetros: a) o recurso a ser interposto é o da lei vigente no dia da publicação da decisão objeto do recurso; b) o recurso observará o procedimento da lei vigente no dia da sua interposição.

Cumprе esclarecer, para evitar equívoco, que ao se falar em “dia da publicação da decisão” não se está falando em “dia da intimação da decisão”. Poderão até, coincidentemente, publicação e intimação ocorrerem no mesmo dia. Como “dia da publicação da decisão”, deve-se entender a data da entrega em Cartório ou da juntada aos autos do processo, em primeiro grau de jurisdição. Em segundo grau, deve-se entender a data em que se verifica o julgamento. Tais datas é que servirão de parâmetro para a interposição do recurso adequado.

Nos processos pendentes, salvo melhor juízo, observar-se-á o seguinte: se na data da publicação da decisão ainda não estava em vigor a Lei nº 11.232/2005, o recurso será a apelação; se na data da publicação da decisão já estava em vigor a lei nova (a partir de 24 de junho de 2006), o recurso será o de agravo de instrumento; se a lei entrou em vigor no decurso do prazo recursal, o recurso continuará a ser a apelação.

## 7. Bibliografia

BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. 3ª ed. rev. e ampl. – São Paulo: Celso Bastos, 2002.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Do “cumprimento da sentença”, conforme a Lei nº 11.232/2005. Parcial retorno ao medievalismo? Por que não?* Revista do Advogado, ano XXVI, maio de 2006, nº 85, p. 13/35. São Paulo: AASP, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral: volume 1*. São Paulo: Saraiva, 2002.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil. Vol. 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte)*. 3ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2006.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 6ª ed. rev. e atual. – Barueri, SP: Manole, 2007.

MARCATO, Antonio Carlos. Coordenador. *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil, v. 1: parte geral*. 39ª ed. rev. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2003.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de direito processual civil, vol. 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 4ª ed. – São Paulo: Atlas, 2007.

NEGRÃO, Theotonio. GOUVÊA, José Roberto F. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*: 39ª ed. atual. até 16 de janeiro de 2007. São Paulo: Saraiva, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. 5 ed. rev. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil. Volume 1: processo de conhecimento*. 11ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2006.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 1º volume. São Paulo: Saraiva, 2002.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Liquidação de sentença*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

ZAMPONI, Adriana Conrado. *Inovações legais no cumprimento da sentença*. Jornal “Valor”, São Paulo, edição de 9, 10 e 11 de março de 2007, p. E2.

